PARECER JURÍDICO

CÓPIA

Ao Setor de Licitações

Impugnante: Terramax Construções e Obras Ltda

Impugnado: Município de Entre Rios/SC

Processo Licitatório nº. 046/2019-PMER

Concorrência Pública nº. 001/2019

Assunto: impugnação ao edital

PROTOCOLO
Nº 8:015
DATA: 28 / 11 / 2019
HORA: 09:52
Assinatura responsável

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, referente à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Terramax Construções e Obras Ltda, em face ao Edital do Processo Licitatório nº. 046/2019-PMER, Concorrência Pública nº. 001/2019, o qual possui como objeto a contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em vias urbanas do município de Entre Rios/SC.

O referido edital foi devidamente publicado, e no momento encontra-se aguardando data para a abertura dos envelopes de documentação e propostas das interessadas.

Por sua vez, a Impugnante apresentou sua impugnação com o escopo de ser revisto/atualizados os valores do orçamento em patamares justos, isso levando em consideração os valores anuais da Tabela SINAPI, e como pedido alternativo, que seja anulado pelo fato de que não condições parra justa remuneração dos serviços serem executados, e que a obra não seja concluída, por carência de recursos financeiros, e que seja republicado o edital e o orçamento base, escoimando os vícios apresentados.

Parta amparar seus pedidos, destacou que a planilha orçamentária com valores de referência, é totalmente fora do mercado e em desacordo com as tabelas atuais de preços para obras e serviços do SINAPI.

Que os valores utilizados foram baseados nos códigos da tabela do SINAPI, mas os valores não correspondem com a referida tabela, e que a diferença dos valores não observados tornaria a execução dos serviços totalmente inexequível.

Alegou que se uma licitante desavisada, talvez apresente proposta e pode ser habilitada e contratada, mas com certeza não conseguira cumprir com o contrato.

Asseverou a ilegalidade do edital, por desrespeitar a disposição dos artigos 3º, §1º, I, e 7º, §2º, II, da Lei Federal nº. 8.6666/93.

Ponderou que o edital se observa o caráter restritivo, ilegal, e infundado da pretensão questionada, o que frustraria o caráter competitivo.

Dentre mais argumentos, por fim, requereu a revisão dos valores, não sendo este entendimento, a anulação do edital, e que fosse republicado o edital e orçamento base.

Esse era o relatório, dispenso demais fatos de relatório, uma vez que somente foram noticiados os fatos acima descritos, assim, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos.

II- DO FUNDAMENTO:

Vale inicialmente enfatizar, de que a presente licitação, encontra-se amparada nas legislações que regram sua execução, não há ilegalidade, não se trata de um edital que seja restritivo, e não frustra o caráter competitivo.

A Impugnante não pode perder de vista, que acerca da padronização, é elencado pela doutrina majoritária, o princípio do procedimento formal, onde elenca que a Administração Pública, ao adquiri bens ou serviços, de uma forma uniforme, **observa condições de manutenção**, o que está presente na presente licitação.

Atente-se a Impugnante, que a lei de licitações, atribui o poder de a Administração escolher a proposta mais vantajosa, o que para isso, deve os valores das licitações, ser com base no mercado, mas também, no orçamento disponível, e de forma que não restrinja pagamentos e não ocorra à inviabilidade na gestão.

Sobre a alegação da Impugnante de caráter restritivo, é de ser relevado que todas as licitações que são lançadas no âmbito deste Município, sempre foi, e sempre serão, baseadas nas leis pertinentes a processos licitatórios, bem como, aos princípios que norteiam a Administração Pública, mas aqui vale destacar, o posicionamento elencado pela doutrina acerca da licitação:

> "Licitação é um procedimento administrativo formal através do qual a Administração escolhe a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Caracteriza a licitação por ser um procedimento administrativo formal que deve obedecer ao Estatuto da Licitação, configurado na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece o rito pelo qual deve a Administração seguir para contratar objetos de seu interesse. Ensina Helly Lopes Meirelles que: "Na verdade, a licitação é uma sucessão ordenada de atos que se desencadeiam, para o público, com o edital e se findam com a adjudicação de seu objeto vencedor. Tais atos – edital ou convite, verificação de idoneidade ou habilitação, julgamento e adjudicação – obedecem rigidamente ao estabelecido em lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo na faixa em que a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade". O procedimento é formal e, portanto, vinculado, não dando à Administração qualquer opção subjetiva, devendo agir sempre de forma objetiva e nos limites impostos pelos princípios da licitação, sob pena de nulidade do procedimento." (Santos, Adair Loredo. Direito Administrativo: interpretação doutrinária, legislação, prática, jurisprudência comentada. Adair Loredo Santos, Carlos Eduardo Inglesi. 1. Ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008. Página 133).".

O administrador deve tomar suas decisões com o **olhar no interesse público**, o doutrinador Emerson Garcia descreve que:

> "A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua

competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere. (Discricionariedade administrativa, 2005, página, 50)".

Neste momento, vale aqui elencar, a disposição do *caput* artigo 3°, da Lei Federal n°. 8.666/93, onde assevera a discricionariedade da Administração Pública:

"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.".

O doutrinador Marçal Justen Filho, ensina que:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009).

No que concerne ao principal ataque da Impugnante, releva-se, que a Administração na fase interna da licitação, efetua pesquisa de preços dos bens/serviços a ser adquirido, isso com base no mercado, o que é regular, e ainda, amparado no orçamento a ser dispensado para a execução da licitação, parâmetros, que foram utilizados para a valorização dos serviços ora licitados, e também da Tabela SINAPI.

Vale aqui destacar, de que as diferenças de valores asseverados pela Impugnante, **não se tratam de valores que sejam de grande caráter desproporcional**, **ou que sejam inexequíveis**, e muito menos, que possa caracterizar a inadimplência contratual pela futura contratada.

Ainda sobre a valorização de serviços e produtos a ser adquiridos pela Administração Pública, vale destacar, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

> "**Acórdão 1235/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Desmobilização. Canteiro de obras. Mobilização. Administração local (Obra pública). Custo direto.**
> Os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização devem estar discriminados na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como por estarem sujeitos a controle, medição e pagamento individualizados por parte da Administração Pública."

> "**Acórdão 452/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Preço de mercado. Cotação.**
> Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado.".

Vale ainda enfatizar, que a presente Administração, além de atribuir valores adotados pelo mercado nos serviços a serem executados neste certame, também utilizou como base, o orçamento a ser disponível para o pagamento, este oriundo de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, pelo programa Pró-Transporte/Avançar Cidade, isso pelos contratos de nº. 2622.502.844-88/2017 2623.0503.863-90/2017, onde foram liberados determinados valores, o que fez com que a Administração se utilizasse com base para pagamento da obra a ser executada, para não ocorrer qualquer inadimplência, o que não vejo irregularidade.

Assim, não se verifica valores totalmente fora de mercado conforme alega a Impugnante, não há ilegalidade, não há caráter restritivo, e não está caraterizado frustração do caráter competitivo.

Por tais razões, o parecer, é pelo indeferimento da Impugnação, e o prosseguimento do certame nos termos do edital já publicado sem qualquer alteração.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **sugere-se**: a) que seja indeferida a impugnação apresentada pelos fundamentos acima expostos; b) o prosseguimento do certame nos termos do edital já publicado sem qualquer alteração. É o parecer, salvo entendimento diverso do Pregoeiro, da Comissão de Apoio, e do Chefe do Poder Executivo.

Entre Rios/SC, 28 de novembro de 2019.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO
(Assessor Jurídico II)

OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido à consideração do Setor Jurídico, **tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador**.